



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13910.000891/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.994 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento resultante da revisão de declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2006, que reduziu o saldo do imposto de renda a restituir

de R\$ 776,08 para R\$ 475,10, em virtude de glosa de dedução de dependentes e de despesas médicas.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/7, que foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 22/26. Entenderam os julgadores da instância de piso que as netas somente poderiam figurar como dependentes na declaração caso o Interessado tivesse a guarda judicial das mesmas, em face do disposto no art. 35, IV, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995. As despesas médicas glosadas referem-se a despesas de pessoas não relacionadas na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 30/03/2011 (AR à fl. 29), o Interessado apresentou o recurso de fls. 30/37, acompanhado dos documentos de fls. 38/47. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os valores glosados referem-se a despesas de sua filha (mãe solteira) e de sua neta, custeadas por ele.

- A revisão também deveria ter considerado, como dedução, o valor de R\$ 2.422,03 referente ao 13º salário pago a título de pensão judicial, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

- Os documentos anexados (cópia dos autos nº 271/95), do Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes (PR), atesta a veracidade do alegado.

- Ao contribuinte cabe demonstrar e apresentar provas capazes de elidir e afastar as imputações irregulares impostas. No caso concreto, apresentou todas as provas quando intimado.

Ao final, requer seja acolhido o recurso para cancelar as alterações efetuadas na declaração, retornando os valores declarados e corretos e os restituindo em sua totalidade.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Aprecio, de início, a (in)tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto a ciência ao contribuinte, do Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, se deu em 30/03/2011 (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 29 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 29/04/2011 (sexta-feira).

Em 02/05/2011 foi protocolado o recurso de fls. 30/37, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida